



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8297

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 25/09/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 123/2012. (RETIRADO). Autoriza a desafetação e permuta de imóvel do Município, localizado no bairro Barcelona Park, com área de 2.294,04 m², por imóvel de 284,90m² (casarão tombado, que integra o Corredor Cultural Padre Dudu), localizado na rua Justino Câmara, nº 114, esquina com rua Coronel Celestino, bairro Centro, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.7

Posição: 12

Número de folhas: 09

Espece: Pb
Gotação: Günden
Cx: 21.1
Pldem: 12
Nº fisi: 01



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 123/2012.

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza a Desafetação e Permuta de Imóvel do Município, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 25/09/2012
Comissão de legislação e Justiça.

1 -

2 - *RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM 16-10-2012*

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº

183
DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

*A^o comissão
25.09.12*

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E PERMUTA DE IMÓVEL URBANO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art 1º- Fica desafetado da categoria de bens de uso comum do povo e incorporado na dos bens dominicais do Município de Montes Claros, o imóvel constituído por UM TERRENO com a área de 2.294,04 m², situado no cruzamento da rua 07 com as ruas 06 e 12, do loteamento Bairro Barcelona Park, perímetro urbano desta cidade de Montes Claros – MG, compreendido nos seguintes limites: “partindo do cruzamento da rua 07 com a rua 06, ponto onde se inicia esta descrição, segue no alinhamento da rua 06 na distância de 76,74m até a rua 12; daí, deflete à direita e segue no alinhamento da rua 12 na distância de 39,00m até o terreno de Luiz de Paula Ferreira; daí, deflete à direita e segue limitando com o terreno de Luiz de Paula Ferreira na distância de 17,93m; daí, deflete à esquerda e, ainda com o mesmo limitante, segue na distância de 40,46m até a rua 07; daí, deflete à direita e segue no alinhamento da rua 07 na distância de 38,95m até o ponto onde se iniciou esta descrição”.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar permuta do imóvel constante do art. 1º desta lei, avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ou com o mesmo efetuar dação em pagamento, pela aquisição por desapropriação amigável do imóvel a seguir descrito, pertencente a Maria Margarete de Castro Maia, Maria Marlineth Ribeiro e Rabelo, Robson Ernany Castro Ribeiro, Romerson Hermanny de Castro Ribeiro, Ronalson Herlane Castro Ribeiro: imóvel constituído por uma casa residencial de dois pavimentos, situada na rua Justino Câmara, nº 114, esquina com a rua Cel. Celestino, centro, nesta cidade de Montes Claros, com seu respectivo terreno com a área total de 284,90 m² (duzentos e oitenta e quatro metros e noventa decímetros quadrados), com os limites e demais características constantes do respectivo título de domínio, avaliado em R\$ 284.900,00 (duzentos oitenta e quatro mil e novecentos reais), havido pelos proprietários conforme registro nº 01 referente à matrícula nº 47.380 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

PROTOCOLO

<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
25/09/2012	
HORA: 08:340	
ASS:	





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Parágrafo único – Considerando a diferença entre o valor do imóvel atualmente pertencente ao Município, descrito no art. 1º desta lei e o imóvel de particular que será transferido pelos atuais proprietários ao Município, fica este autorizado a efetuar, com recursos próprios, o pagamento da diferença referida, para o que poderá abrir crédito suplementar e anular dotações no orçamento vigente, até o limite da diferença de valores dos imóveis.

Art. 3º - Todas as despesas e encargos relativos às transferências dos imóveis serão de responsabilidade do Município.

Art. 4º – A permuta – ou aquisição mediante desapropriação amigável com dação em pagamento – autorizada por esta lei se dará por escritura pública, observadas as formalidades legais pertinentes, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as medidas necessárias à regularização dos imóveis referidos, em especial registros, averbações, desmembramentos e retificações que forem necessários, perante o Registro Imobiliário competente e no cadastro técnico municipal.

Art. 5º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 12 de setembro de 2012.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 12 de setembro de 2012.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP-_____ /2012

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E PERMUTA DE IMÓVEL URBANO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto de lei visa possibilitar a aquisição, pelo Município, de imóvel atualmente pertencente a particulares, situado na rua Justino Câmara, 114, integrante do centro histórico e marco inicial do surgimento desta cidade, que deve ser tombado / preservado, aquisição esta que se efetivará com a entrega (permute / dação em pagamento) pelo município, de imóvel de sua propriedade, do qual o Município hoje não necessita para implementação de equipamentos urbanos na região onde o mesmo se localiza. Além do mais, com a aquisição e preservação pretendidas, o Município poderá fazer uso do imóvel para atividades culturais, até porque o mesmo integra o “Corredor Cultural Padre Dudu” recentemente inaugurado, atendendo assim justificável interesse público.

Em razão da necessidade de imediata efetivação da pretendida permuta, inclusive para que o Município possa realizar, no imóvel a ser adquirido, as necessárias obras de reforma e conservação do prédio, solicitamos que o projeto de lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 123/2012 QUE “Autoriza a Desafetação e Permuta de Imóvel do Município e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto sob comento pretende desafetar imóvel pertencente ao município, descrito no artigo primeiro, e permitir referido imóvel com as pessoas que descreve, sendo que, caso não seja possível a permuta, o projeto de lei autoriza que o imóvel descrito no artigo primeiro seja utilizado para dação em pagamento em caso de desapropriação amigável do mesmo terreno descrito no artigo segundo.

No que se refere à administração dos bens públicos esta compete ao Poder Executivo, sendo permitido o feito de permuta de bens públicos com outros, desde que presente o interesse público.

Entretanto, o mesmo projeto de lei prevê autorização para que o imóvel, hoje pertencente ao município, caso não seja possível a permuta, seja utilizado para dação em pagamento do outro imóvel, descrito no artigo segundo, utilização esta que, ao nosso sentir, revela-se ilegal.

Dispõe o inciso XXIV do artigo 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização **em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Também o parágrafo terceiro do artigo 182 da Carta Magna exige que a indenização se dê em dinheiro, não havendo possibilidade de pagamento valendo-se de outro imóvel, como pretendido:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa **indenização em dinheiro.**

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de outubro de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 123/2012

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza a desafetação e permuta de imóvel urbano do Município, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/09/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/09/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar da categoria de uso comum do povo e incorporar na dos bens dominicais um terreno com área de 2.294,04m² situado no loteamento Bairro Barcelona Park, para em seguida promover permuta do referido imóvel ou efetuar *dação em pagamento*, pela aquisição mediante desapropriação amigável de um imóvel constituído por uma casa residencial de dois pavimentos, situada na Rua Justino Câmara, Nº 114, esquina com a rua Cel. Celestino, centro, com área total de 284,90m².

Observa-se que o Executivo solicita autorização para duas situações: uma para proceder a permuta e a outra para efetuar dação em pagamento, pela aquisição mediante desapropriação amigável.

No que diz respeito à autorização para permitar bem público, esta Comissão entende ser possível, desde que atenda os requisitos previstos no Arts.106 e 109 da Lei Orgânica Municipal, quais sejam: existência de interesse público devidamente justificado; prévia avaliação e autorização legislativa.

Por outro lado, quanto à autorização para dação em pagamento de um imóvel por outro, pela aquisição mediante desapropriação, não existe amparo legal, tendo em vista que tanto o art. 5º, inciso XXIV, quanto o art. 182 da Constituição Federal preveem que a desapropriação de imóveis urbanos serão feitas mediante justa e prévia indenização **em dinheiro**, in verbis:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 182- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno ecodesenvolvimento funções sociais da cidade e garantir o bem -estar de seus habitantes.

(...)

*§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização **em dinheiro**.*

Corroborando com tal entendimento, citamos o administrativista Hely Lopes Meirelles, que afirma que “... o poder expropriatório, quanto a seu exercício, é de natureza discricionária nas opções de utilidade pública e de interesse social, só é legitimamente exercitável nos limites traçados pela Constituição e nos casos expressos em lei, observado o devido procedimento legal”.

Desta forma, esta Comissão verifica que a matéria é de iniciativa do Executivo, portanto não incide em vício de iniciativa. Entretanto, ao solicitar dação em pagamento por aquisição de imóvel pela desapropriação, contamina a proposição com o vício de inconstitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio Rodrigues

Suplente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes: Elair Augusto Pimentel Gomes